

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM.º 08º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC e Recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

### I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 177/178, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Felipe Augusto de Magalhães Calvet, que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide, recorre o Autor.

Em razões aduzidas às fls. 181/186, postula a reforma da r. sentença quanto a competência material da Justiça do Trabalho.

Contrarrazões apresentadas pela Ré às fls. 190/193.

Considerando-se o disposto no Provimento nº 01/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entendo que os interesses em causa não justificam a remessa prévia dos autos ao Ministério Público do Trabalho.



# II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário, bem assim as regulares contrarrazões.

## 2. MÉRITO

## a. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na hipótese em desate, o Sindicato-autor pretende a reforma da r. decisão monocrática que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho. Argumenta que "o objetivo da ação civil pública é resguardar a regularidade das contratações de mão-de-obra para desempenhar funções ligadas à atividade-fim da empresa, bem como resguardar a ordem constitucional vigente". Desta forma, entende que esta Justiça Especializada é competente para solucionar a lide, eis que a controvérsia decorre da contratação de empregados por empresa interposta para o desempenho de atividades inerentes à atividade finalística da tomadora dos serviços. Pretende, assim, a tutela dos direitos dos empregados terceirizados. Ressalta, ainda, que a referida terceirização constitui fraude, visando unicamente a supressão dos direitos trabalhistas, na medida em que a SANEPAR se utiliza deste artifício para contratar pessoal sem concurso público, o que acarreta violação ao art. 37, inciso II, da CF. Razões pelas quais, requer a reforma da r. decisão a quo, para que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões propostas na presente ação civil pública.

Analisa-se.



Na inicial pleiteia o Sindicato-autor a declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços celebrados pela SANEPAR, sob o fundamento de que é ilícita a terceirização de mão-de-obra para a realização de atividades finalísticas da empresa, quais sejam, manutenção e ampliação de redes de água e esgoto, leituras de hidrômetros, emissão de faturas, corte, ligação e abastecimento de água, bem como serviços de engenharia (fl. 10). Sustenta que a Ré contrata pessoal para realizar tarefas ligadas à sua atividade-fim, descumprindo o disposto no artigo 37, II, da CF/88. Almeja condenar a Ré em obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar tais contratações, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento (fl. 17).

O MM. Juízo de origem declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, pelas seguintes razões:

"Conclui-se dos fundamentos e pedidos formulados na inicial que a pretensão do Autor não guarda relação com eventuais verbas devidas em razão de eventual relação de trabalho existente entre a Ré e os trabalhadores temporários, tampouco há qualquer alegação ou pedido acerca da existência de tal vínculo.

Por outro lado, resta evidente que a pretensão refere-se à declaração de nulidade dos contratos administrativos firmados para a prestação de serviços terceirizados em razão de vício concernente na inadequação às hipóteses previstas na Lei 6.019/74, bem como desrespeito ao art. 37 da Constituição Federal, ou seja, trata-se de controvérsia acerca da validade de ato administrativo realizado pela Ré e não de eventuais direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados.

Ante o disposto no art. 114 da CF, bem como a decisão proferida pelo STF na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores tendo por base relação jurídico-administrativa, há que se reconhecer a incompetência

Neste sentido, já decidiu este E. TRT, nos autos 00093-2009-322.

Diante do exposto, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a julgar a presente lide, determinando-se a remessa dos autos ao Serviço de Distribuição da Justiça Estadual do Paraná, a fim de que se proceda à distribuição dos presentes autos à Vara competente." (fls. 177/178)

Com a devida vênia, transcrevo o entendimento do Exmo. Juiz Revisor, Des. LUIZ CELSO NAPP, que analisou a matéria, cujos bem lançados argumentos adoto, passando a fazer parte integrante da presente decisão:

"[...] verifica-se que a presente lide não versa sobre relação jurídico-administrativa ou estatutária entre o Poder Público e seus servidores, tornando inaplicável o entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI n.º 3395-6, assim ementado:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."

A Recorrida (Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR) é uma sociedade de economia mista (art. 1º do Estatuto Social, fl. 85) e, portanto, encontra-se inteiramente sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que tange à contratação de empregados regidos pela CLT, porém precedida de regular concurso público (art. 37, II, CF). Trata-se de entidade de direito privado que integra a Administração Pública Indireta (art. 4º, II, Decreto-Lei n.º 200/67).

Consoante doutrina de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, "apesar de integrarem a Administração Pública, [as sociedades de economia mistas] são pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas a regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", destacando que "o seu empregado é denominado empregado público e contratado,

Curso de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 201-202).

A matéria discutida na presente Ação Civil Pública é manifestamente trabalhista, relacionada à regularidade da terceirização de mão-de-obra efetuada pela Recorrida, cujos limites estão consolidados na Súmula 331 do C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, *in verbis:* 

"SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

- I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
- II A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
- III Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
- IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"

A eventual ilegalidade da terceirização afeta induvidosamente direitos trabalhistas garantidos aos empregados públicos, uma vez que o acesso a emprego na sociedade de economia mista é feito unicamente por concurso público. Quando a empresa estatal contrata pessoas físicas ou jurídicas para desenvolver sua atividade-fim, está havendo intermediação ilegal de mão-de-obra, onde os empregados da empresa prestadora dos serviços desenvolvem atividades típicas dos empregados públicos concursados.

De acordo com a doutrina de FÁBIO LEAL CARDOSO, "as fraudes ao concurso público se apresentam nas mais variadas modalidades, e a mais comum ou as mais comuns são aquelas praticadas de forma

concurso público, ele usa sempre uma pessoa interposta para praticar a fraude, e a mais comum, vocês estão cansados de saber, é a terceirização ilegal na modalidade de intermediação ou locação de mão-de-obra" (in Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 164).

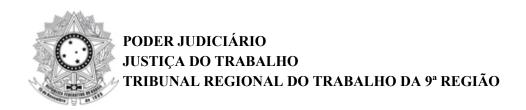
Sendo da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação individual do trabalhador da empresa prestadora de serviços que postula em juízo o reconhecimento da intermediação de mão-de-obra, nos termos das Súmulas 331 e 363 do C. TST, não há como sustentar a incompetência desta Justiça Especializada quando a ação trabalhista for coletiva, ajuizada por entidade sindical, como ocorre com a presente Ação Civil Pública. Os pedidos são os mesmos: irregularidade da terceirização em atividade-fim da tomadora.

Com razão o jurista RODRIGO DE LACERDA CARELLI ao dizer que "se a "terceirização" na verdade tentar encobrir uma relação jurídica trabalhista existente, será tido como nulo de pleno direito o pactuado, gerando todos os efeitos jurídicos da relação empregatícia. O contrato de trabalho é contrato-realidade e a nulidade, em caso de fraude, [precisa] ser declarada pelo Juiz do Trabalho" (in Formas Atípicas de Trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 46).

Não há como afastar a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a regularidade das terceirizações efetuadas pela Recorrida, pois tanto os empregados da empresa terceirizada (contratada) quanto os empregados públicos da sociedade de economia mista (contratante) são regidos pela CLT e legislação trabalhista correlata. Eventual desvirtuamento do instituto da intermediação acarreta lesão a direitos trabalhistas de todos esses empregados, além de ferir o princípio constitucional do concurso público.

Nesse sentido é o posicionamento de HELDER SANTOS AMORIM, ao defender que "os bens jurídicos protegidos contra os efeitos da terceirização no âmbito das empresas estatais são: a) "dignidade da pessoa humana" e a "proteção social do trabalho" terceirizado; b) "a impessoalidade" na admissão de empregados públicos; e c) "a igualdade de regimes jurídicos" de terceirização entre as empresas estatais e as empresas da iniciativa privada" (in A Terceirização no Serviço Público. São Paulo: LTr, 2009, p. 226).

Dessa forma, conclui-se que a Recorrida, na qualidade de sociedade de economia mista, encontra-se inexoravelmente sujeita ao disciplinamento da Súmula 331 do C. TST, sendo da competência da Justiça do Trabalho analisar os limites das terceirizações efetuadas (art. 114, I, CF), inclusive fixando obrigação de não-fazer consistente em



atividades que se inserem no objeto social da empresa (atividade-fim), sob pena de multa diária (art. 461, § 4°, CPC).

A contratação de empregados por empresa interposta para o desempenho de atividades essenciais da Recorrida ameaça inclusive direitos trabalhistas dos atuais empregados públicos, pois estes podem ser dispensados imotivadamente pela sociedade de economia mista (OJ n.º 247, I, SDI-I, TST) e perder o posto de trabalho para empregados da empresa prestadora de serviços, em prejuízo da busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF). A Justiça do Trabalho não pode silenciar diante de tamanha afronta a direitos fundamentais trabalhistas.

A intermediação de mão-de-obra é matéria que decorre da relação de trabalho, competindo à Justiça do Trabalho determinar a cessação da prática ilícita, tutelando o direito difuso da sociedade de que a sociedade de economia mista observe a regra do concurso público prévio (art. 37, II, CF) e o interesse coletivo da categoria de trabalhadores substituída processualmente pelo Recorrente, que diuturnamente tem seus direitos lesados pelas fraudes perpetradas pela Recorrida.

Esse é o entendimento atualmente seguido no âmbito do C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS E COOPERATIVA. COLETIVOS. FRAUDEAOSDIREITOS TRABALHISTAS. A Justiça do Trabalho tem a missão de permitir o acesso à justiça do trabalhador que vê seus direitos lesados em virtude de fraudes, o que, atualmente, com a coletivização dos conflitos sociais, abrange também as demandas coletivas. Portanto, tem lugar na Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição Federal, a defesa dos interesses jurídicos dos trabalhadores contra a precarização das condições de trabalho pelas diversas fraudes imaginadas pelos maus empresários, para preservar a relação jurídica de emprego sonegada e os direitos que lhe são próprios, tanto em demandas individuais como nas coletivas. (TST, AIRR -81341-31.2003.5.03.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/12/2009)"

Com base em tais fundamentos, reformo a r. sentença e PROVEJO o recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para analisar

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-14700-2009-008-09-00-0 (RO)

a regularidade da intermediação de mão-de-obra efetuada por sociedade de economia mista e, consequentemente, determinar a remessa dos autos à origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, assim como as contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para analisar a regularidade da intermediação de mão-de-obra efetuada por sociedade de economia mista e, consequentemente, determinar a remessa dos autos à origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

Custas inexistentes, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**SUELI GIL EL RAFIHI** 

DESEMBARGADORA RELATORA

w/